



### ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 10 DE JUNHO DE 2024

Às catorze horas do dia 10 de junho de 2024, iniciou-se a 17ª (Décima Sétima) Sessão Ordinária da 4ª (quarta) Sessão Legislativa da 7ª (sétima) Legislatura. Iniciando a reunião o Presidente, Deusmar Raimundo de Moraes cumprimentou a todos os presentes e em seguida solicitou ao Secretário da Mesa Diretora, Nathan Calebe Semião, que fizesse a chamada nominal dos vereadores. Ato contínuo, o Secretário cumprimentou todos os presentes e em seguida realizou a convocação, ratificando sucessivamente que os Vereadores: Darci Cardoso da Silva, Deusmar Raimundo de Moraes, Edmar dos Santos Gonçalves, Juliano César Ribeiro, Geraldo Magela Santos Costa, Mateus Júnior Rodrigues de Oliveira, Nathan Calebe Semião e Régis Cardoso Freire estavam presentes. Ausência justificada da vereadora Erika Machado de Souza. Assim, por haver quórum regimental deu-se por aberto os trabalhos. Ato contínuo, o Presidente colocou em discussão a ata da 16ª Sessão Ordinária, da Quarta Sessão Legislativa, de acordo com o artigo 215 do Regimento Interno, e não havendo o uso da palavra declarou que a Ata estava aprovada. Em seguida foi realizada a leitura das matérias e correspondências recebidas, a saber: 1) Projeto de Lei Ordinária n.015/2024, de autoria do Executivo Municipal, em regime de urgência, que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”, no valor de 480.752,69 (quatrocentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) – para reforma do Poliesportivo Municipal. 2) Ofício n.84 do Executivo, envia Leis sancionadas; 3) Ofício n.85 do Executivo, responde Ofício 211 da CM; 4) Ofício n.86 do Executivo, responde Ofício 212 da CM; 5) Ofício n.87 do Executivo, responde Ofício 002 da CLJRF; 8) Ofício n.13 da Secretaria de Saúde, solicitando empréstimo da Câmara e equipamentos de som para realização de uma palestra; 9) Aviso de Licitação do Executivo; 10) Convite para festa junina em escola municipal; 11) Indicação n.069/2024, de autoria do Vereador Régis Cardoso Freire, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras o serviço de tapa-buracos na Rua Perdões, localizada no Bairro de Furnas; 12) Indicação n.070/2024, de autoria do Vereador Régis Cardoso Freire, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer a instalação de placas de informações, indicando as localizações e distâncias dos pontos turísticos de nosso Município e região; 13) Indicação n.071/2024, de autoria do Vereador Darci Cardoso da Silva, solicitando ao Executivo Municipal que providencie a caracterização dos veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com adesivos de uso exclusivo pelo setor; 14) Indicação n.072/2024, de autoria do Vereador Juliano César Ribeiro, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio, a divulgação de disponibilidade de espaços na Feira do Produtor Rural e que orientem aos produtores de como poderão participar; 15) Recomendação – Promotoria Eleitoral n.04/2024 e 16) Recomendação – Promotoria Eleitoral n.06/2024.





Encerrada a leitura das matérias, o Presidente encaminhou as correspondências a quem de direito; e as Indicações n.69, 70, 71 e 72 para a deliberação na Ordem do Dia. Ato contínuo, iniciou-se o Pequeno Expediente. Por não haver vereadores inscritos, iniciou-se o Grande Expediente onde foi dada a palavra aos vereadores: Darci Cardoso, Regis Freire e Edmar dos Santos, que discorreram sobre vários assuntos. Não havendo mais oradores encerrou-se o Grande Expediente e sucessivamente foi instaurado a Ordem do Dia. Iniciando a Ordem, o Plenário foi consultado para a dispensa de leitura dos pareceres às matérias, que iriam ser discutidas e votadas. Condição que foi aprovada por todos Vereadores presentes. Assim sendo, foi colocado em único turno de discussão e votação o Projeto de Lei Ordinária n.014/2024, de autoria do Executivo Municipal, em regime de urgência, que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – destinado à celebração de Termo de Fomento com o Lar dos Idosos de Alpinópolis/MG. Ato concessivo o referido Projeto foi colocado em única discussão. Os vereadores Darci Cardoso e Regis Freire usaram a palavra para argumentar a matéria em debate. Não havendo mais discussões o Projeto de Lei Ordinária n.014/2024, foi colocado em única votação simbólica por consequentemente declarado aprovado por 07 votos favoráveis e 01 ausência. Prosseguindo a Ordem do Dia, foi colocado para apreciação em única discussão e votação o Projeto de Lei Ordinária n.015/2024, de autoria do Executivo Municipal, em regime de urgência, que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”, no valor de 480.752,69 (quatrocentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) – para reforma do Poliesportivo Municipal. Em seguida foi realizada a leitura da mensagem ao referido Projeto e continuadamente o colocado em única discussão. Os vereadores: Edmar dos Santos, Regis Freire, Mateus de Oliveira, Darci Cardoso e Geraldo Magela fizeram seus apontamentos à

• Matéria Não havendo mais discussões o Projeto de Lei Ordinária n.015/2024, foi colocado em única votação simbólica por consequentemente declarado aprovado por 07 votos favoráveis e 01 ausência. Concluída a votação dos projetos, o Presidente consultou o Plenário se podiam votar as Indicações de n. 069 ao 072/2024 em Bloco. Aprovação que foi concedida por todos presentes. Ato contínuo, foi colocado em única discussão as Indicações n.069 a 72/2024. Os vereadores Darci Cardoso, Edmar dos Santos, Regis Freire, Mateus de Oliveira e Geraldo Magela discorreram sobre as sugestões. Não havendo mais discussões as Indicações foram colocadas em única votação simbólica e, por fim, declaradas aprovadas por unanimidade de todos os presentes. Atendendo a solicitação do vereador Mateus de Oliveira segue em inteiro teor as Recomendações Eleitorais n.004 e 006: **Recomendação Promotoria Eleitoral n.04/2024-Larissa Brísola Brito Prado, Promotora Eleitoral com atuação na 10ª Zona Eleitoral, que abrange os municípios de Alpinópolis, São José da Barra e São João Batista do Glória, no exercício de suas atribuições e na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;**





CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97); CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como **propaganda eleitoral** o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato. CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, quando interpretadas sistemicamente (especialmente com o art. 22-A, § 2º, da dita Lei n. 9.504/97), autorizam, via de regra, a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral. CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua, via de regra, proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária (art. 22-A, § 2º), o que se dá em agosto do ano da eleição. CONSIDERANDO que os art. 37 e 39, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15-agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc., como também em locais de uso comum, ainda que de propriedade particular, como centros comerciais, parques de exposição, teatros, estádios de futebol, igrejas, etc. CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16-agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00; CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma, conforme dispõem os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90; CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ainda que próprios, para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada pode implicar arrecadação e gasto em período vedado pela legislação; CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma; CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos; CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com





repercussões importantes na candidatura, **Recomenda** aos Senhores **Dirigentes Partidários Municipais** e aos **précandidatos** às eleições municipais de 2024, que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, que viole a paridade de armas (igualdade entre os pré-candidatos) ou que implique ônus financeiro fora da restrita hipótese admitida pelo TSE (impulsão de conteúdo na internet, com observância dos requisitos previstos para sua utilização, notadamente a moderação de gastos), ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando: 1) Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o pré-candidato beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, além da imediata remoção da propaganda; 2) Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88); 3) Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97). Fixa-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para devolverem à Promotoria Eleitoral cópia desta recomendação com o "ciente" de todos os seus pré-candidatos. Alpinópolis/MG, 06 de junho de 2024. **Larissa Brisola Brito Prado - Promotora de Justiça** - "**Recomendação – Promotoria Eleitoral nº 06/2024 Larissa Brisola Brito Prado**, Promotora Eleitoral com atuação na 10ª Zona Eleitoral, que abrange os municípios de Alpinópolis, São José da Barra e São João Batista do Glória, no exercício de suas atribuições e na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuando os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; **Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.** Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Sendo assim, a





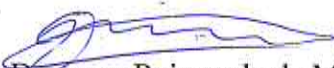
norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. (TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011) CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente; CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023; CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição; CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas; CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores; CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais ilegítimos; CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura, **Recomenda** ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários (ou Diretores) Municipais, 1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição gratuita, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social; 2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do





benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias; 3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde, pelo menos, o ano de 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral; 4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios; 5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a **promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos** às eleições de 2024, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido; 6) Que não permitam o **uso dos programas sociais** mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido. **Recomenda** ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas. **Lembra**, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90). Alpinópolis/MG, 06 de junho de 2024. **Larissa Brisola Brão Prado - Promotora de Justiça**. Finalizando a Sessão, os Vereadores foram convocados para próxima Sessão Ordinária que aconteceria no dia 17 de junho do corrente ano, às 14 horas, onde as matérias seriam definidas conforme os termos regimentais. E não havendo mais nada a tratar o Presidente agradeceu a presença de todos os presentes e encerrou-se a 17ª Sessão Ordinária, que depois de lida e aprovada em Plenário, será assinada pelo Presidente, Secretário e sucessivamente por todos os Vereadores, que participaram da mesma. O inteiro teor das discussões desta Sessão encontram-se disponibilizados em áudio, que podem ser solicitados na Secretaria da Casa presencialmente, ou pelo e-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br) Câmara Municipal de São José da Barra, em 10 de junho de 2024.



  
Vereador Deusmar Raimundo de Moraes  
Presidente – Gestão 2023-2024

  
Nathan Calebe Semião  
Secretário – Gestão 2023-2024

